



MEDIAÇÃO DE CONFLITOS TRANSNACIONAIS: UMA PROPOSTA PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS DIGITAIS POR VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS

TRANSNATIONAL CONFLICT MEDIATION: A PROPOSAL FOR THE ACCOUNTABILITY OF DIGITAL COMPANIES FOR HUMAN RIGHTS VIOLATIONS

Raíssa Soraia Mendonça de Menezes

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal de Sergipe (UFS).
Bacharel em Direito Bacharel em Direito na Universidade Federal de Sergipe (UFS).

E-mail: raissasoraiamenezes@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8376-9557>

Luciana Aboim de Machado

Pós-doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito no Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).
Pós-doutorado pela Università Degli Studi G. dAnnunzio Chieti-Pescara (Italia).
Doutora em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).
Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).
Graduação em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT).

E-mail: lucianags.adv@uol.com.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5724-6368>

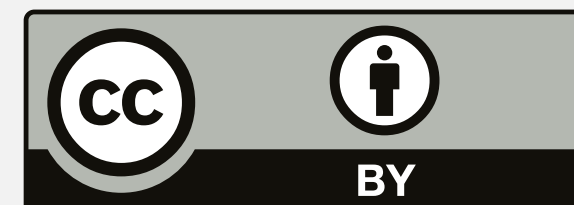
Como citar: MENEZES, Raíssa Soraia Mendonça de; MACHADO, Luciana Aboim de. Mediação de conflitos transnacionais: uma proposta para a responsabilização das empresas digitais por violações a direitos humanos. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 29, n. 2, p. 115-128, jul. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n2.p115-128. ISSN: 2178-8189.

Resumo: A etapa digital da globalização impulsionou a formação de redes que transcendem fronteiras estatais, permitindo que empresas digitais ultrapassem os limites da expansão econômica e passem a exercer influência sobre cultura, política e relações sociais. A atuação das corporações transnacionais no espaço digital gera novos desafios, especialmente quanto à proteção dos direitos humanos, uma vez que operam fora da jurisdição de normas nacionais. As soluções tradicionais do Direito e das ciências sociais têm se mostrado, em grande parte, ineficazes para garantir a responsabilização dessas empresas por violações de direitos. Diante disso, este trabalho propõe a mediação como um método alternativo e eficaz para resolver conflitos transnacionais no ambiente digital. O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a mediação transnacional como uma proposta eficaz para lidar com conflitos digitais, por meio do diálogo e da resolução pacífica de controvérsias. Os objetivos específicos concentram-se em: compreender a violação dos direitos humanos no cenário de globalização digital; discutir a insuficiência dos modelos atuais de responsabilização das empresas transnacionais por violações de direitos humanos; e analisar a mediação transnacional como um método viável para a resolução de conflitos digitais em razão de suas características intrínsecas de cooperação, diálogo e construção consensual de soluções. A pesquisa caracteriza-se como de natureza descritiva e exploratória, com abordagem jurídico-dogmática. Foi utilizado o método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com base em livros, revistas, periódicos, legislações, resoluções e normas internacionais.

Palavras-chave: conflitos digitais; empresas; modelos de responsabilização; mediação; transnacional.

Abstract: The digital stage of globalization has driven the formation of networks that transcend state borders, allowing digital companies to go beyond the limits of economic expansion and exert influence over culture, politics, and social relations. The actions of transnational corporations in the digital space create new challenges, especially regarding the protection of human rights, since they operate outside the jurisdiction of national norms. Traditional solutions from law and social sciences have proven to be largely ineffective in ensuring that these companies are held accountable for human rights violations. In view of this, this paper proposes mediation as an alternative and effective method for resolving transnational conflicts in the digital environment. The general objective of the research is to analyze transnational mediation as an effective proposal for dealing with digital conflicts, through dialogue and peaceful dispute resolution. The specific objectives focus on: understanding human rights violations in the digital globalization scenario; discussing the inadequacy of current models for holding transnational companies accountable for human rights violations; and analyze transnational mediation as a viable method for resolving digital conflicts due to its intrinsic characteristics of cooperation, dialogue and consensual construction of solutions. The research is characterized as descriptive and exploratory in nature, with a legal-dogmatic approach. The hypothetical-deductive method was used, through bibliographic and documentary research, based on books, magazines, periodicals, legislation, resolutions and international standards.

Keywords: digital conflicts; companies; accountability models; mediation; transnational.



INTRODUÇÃO

As transformações sociais e econômicas das últimas décadas, impulsionadas pela globalização e pela digitalização, proporcionaram desafios significativos ao ideal de direitos humanos exposto pela Declaração Universal de 1948 adotada pela Organização das Nações Unidas. A democratização da internet e o uso da informação como instrumento de controle conferiram poderes a novos atores sociais que se desenvolveram para além das fronteiras dos Estados: as chamadas empresas transnacionais.

A influência que essas empresas exercem sobre a sociedade e sobre o mercado global gera um cenário no qual os direitos humanos podem ser facilmente violados já que não há meios efetivos de responsabilização. Corrobora com isso o fato de que tais empresas escapam às regulamentações locais por operarem em rede, em vários países ao mesmo tempo. Essas premissas emergem a necessidade de buscar modelos inovadores de responsabilização e governança que abarquem tanto a dimensão digital quanto a expansão transfronteiriça daquelas empresas.

Há iniciativas diversas para tornar a atuação das empresas transnacionais voltada à proteção dos direitos humanos ou aplicar uma responsabilização posterior nos casos de violação, como a condução por processo judicial, pautado na Constituição do país afetado, ou a adaptação de normas internacionais originalmente destinadas aos Estados, ou ainda procedimentos éticos de adesão voluntária. Contudo, como se verá ao longo do presente, as opções esbarram em questões de ordem procedimental e normativa na medida em que carecem de regulamentação e/ou efetividade.

A partir desse problema, desponta como objetivo geral da pesquisa analisar a mediação transnacional como uma proposta eficaz para lidar com conflitos digitais, oferecendo um caminho para o diálogo e para a resolução pacífica de controvérsias, considerando o cenário atual de globalização digital e o poder de influência exercido pelas empresas transnacionais.

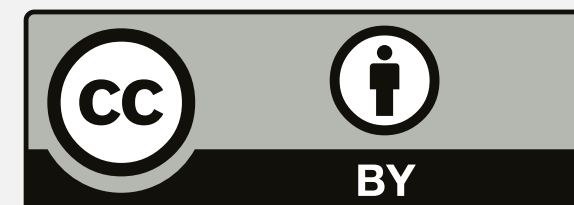
Os objetivos específicos concentram-se em: compreender a violação dos direitos humanos no cenário de globalização digital, e como a informação é utilizada como recurso estratégico utilizado pelas transnacionais para exercer poder e influência sobre os comportamentos políticos e sociais; discutir a insuficiência dos modelos atuais de responsabilização das empresas transnacionais por violações de direitos humanos, abordando aspectos das normas nacionais e internacionais e dos códigos de conduta voluntários; e analisar a mediação transnacional como um método viável para a resolução de conflitos digitais em razão de suas características intrínsecas de cooperação, diálogo e construção consensual de soluções.

A pesquisa caracteriza-se como de natureza descritiva e exploratória, com abordagem jurídico-dogmática. Foi utilizado o método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com base em livros, revistas, periódicos, legislações, resoluções e normas internacionais.

1 O PODER DE INFLUÊNCIA TRANSNACIONAL: AS CONSEQUENTES VIOLAÇÕES A DIREITOS NO ESPAÇO DIGITAL

Após a Segunda Guerra Mundial, os Estados inauguraram uma nova era no processo civilizatório, onde a cooperação e a convivência pacífica deveriam ser estimuladas. Esse compromisso foi firmado pela proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cujas disposições visavam promover a paz e a democracia e fortalecer os direitos humanos, inserindo no mesmo patamar: liberdade, igualdade e dignidade humana, logo no primeiro artigo (ONU, 1948). O objetivo da Declaração, constante no Preâmbulo, era estabelecer uma compreensão comum dos direitos e das liberdades ali discriminadas.

Nas últimas décadas, todavia, as formas de organização social se modificaram e ampliaram as fronteiras, estabelecendo visões contrapostas àquela de um mundo humano e homogeneizado. Embora tenha se iniciado por um viés econômico, o processo de globalização se expandiu e alcançou as culturas, as identidades,



as fronteiras, a política, entre outros aspectos, estabelecendo redes de conexões cada vez mais densas. A intensidade com que ocorreram essas conexões ocasionou consequências que nem sempre são analisadas com a mesma velocidade. Ainda assim, o direito e as demais ciências sociais tentam acompanhar essa evolução na busca de soluções para os conflitos surgidos.

Em que pese essas premissas desanimadoras, Teixeira (2016, p. 142) reforça que a doutrina dos direitos humanos está mais consolidada que qualquer outra doutrina jurídica já criada, posto que há uma pretensão de validade universal mantida, mesmo com todas as possibilidades de comunicação apresentadas pelos processos de globalização. No entanto, ainda que a pretensão de efetivação dos direitos humanos esteja sempre em voga, é perceptível que a globalização atual inundou a sociedade de questões inovadoras cujas soluções não se mostram minimamente efetivas.

Dentre as questões oriundas dos processos de globalização, encontra-se o uso da informação como instrumento de poder e influência. A informação na “era digital” passou de mero resultado para um valor estratégico, especialmente por conta da internet e das redes sociais. A lógica capitalista de mercado direcionou o uso da informação para os fins econômico e político, tornando-a pré-condição de poder para se movimentar no que Quoniam, Urquiza e Yamasaki (2020, p. 374) definem como “aldeia de globalidades”.

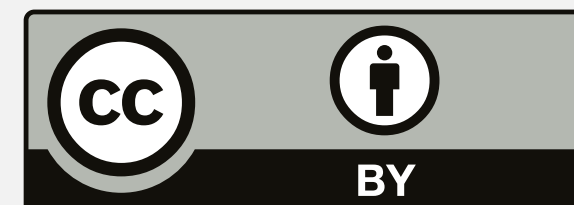
É notório que o fenômeno da democratização da internet e das plataformas móveis trouxe benefícios como a aproximação das pessoas e o acesso a um “mundo” de conhecimento em reduzido tempo. Porém, em ótica similar, facilitou a propagação de ideias e de notícias sem a devida verificação quanto à veracidade e proporcionou um espaço desregulado, possibilitando a disseminação de padrões de comportamento individuais, coletivos, de natureza econômica, social e cultural.

Os vieses político e econômico das informações se tornaram ainda mais evidentes com o alcance atingido por empresas multinacionais e transnacionais, as quais, segundo Comparato (2011, p. 268), compõem o arcabouço do novo processo de globalização e de capitalismo. Na perspectiva do autor, diferenciam-se as multinacionais por se instalarem em diversos países e se submeterem às leis locais para as relações de trabalho, concorrência e proteção do meio ambiente. As transnacionais, por sua vez, operam no mundo todo, e não mediante investimentos locais, mas por meio da criação de uma rede de fornecedores, montadores e distribuidores, a elas ligados por contrato, e substituíveis a qualquer tempo.

A efetivação dos direitos humanos torna-se mais dificultosa diante desse novo sistema de transnacionalidade empresarial vigente, em que as empresas operam em tempo real, conectadas e de forma concomitante em diversos Estados, sem se submeter de modo integral às legislações locais. As transnacionais dirigem suas ações com vistas a maiores quantidades de atividades e em alta escala, “tecendo núcleos de atividade econômica transnacionais, sujeitos a uma única visão global estratégica”, conforme Ruggie (2014, p. 17).

A globalização tende a deslocar a soberania dos Estados para essas entidades políticas supranacionais pela atuação dos agentes econômicos transestatais e das tecnologias da comunicação instantânea. A partir dessa perspectiva, desponha “o risco de anular a cidadania e, com ela, os direitos humanos” (Alves, 2000, p. 185), já que, como explicitado, a atuação dessas transnacionais é descontrolada, especialmente, pelo poder econômico que detêm. Frise-se que “as empresas transnacionais estão entre as entidades econômicas mais fortes, com algumas empresas a ostentar volumes de negócios superiores ao Produto Interno Bruto (PIB) de muitos Estados-nação.” (Kanalán, 2016, p. 325).

Em decorrência do poder, as transnacionais afetam de forma significativa o modo de comportamento das pessoas e da sociedade em geral, inclusive, os processos legislativos e de elaboração de políticas, tanto a nível internacional como a nível nacional. As perspectivas trazidas por essas empresas baseadas na sua atuação individual e global acabam por impactar sobremaneira as relações trabalhistas estabelecidas no âmbito delas e as relações consumeristas para quem adere



aos seus contratos. A sociedade e o poder público se veem, portanto, obrigados a se debruçar sobre essa atuação transnacional com o objetivo de minimizar os problemas advindos, especialmente as violações a direitos.

A lógica de atuação transnacional alcança a informação e os dados a partir da globalização e da democratização da internet, já mencionadas. O direcionamento digital feito por essas empresas, à luz da lógica capitalista do mercado, somado ao espaço desregulado e de concentração do poder nas mãos de grandes plataformas digitais, fomenta a chamada “erosão de direitos individuais” (Ramos e Bucci, 2023, p. 10). Os autores enfatizam que resta prejudicada não só a proteção dos dados pessoais, ou seja, “da vida privada e íntima do indivíduo (documentos, nomes, imagens etc), mas também outros dados sensíveis que refletem seus gostos, preferências políticas, bem como preferências comerciais, locais visitados e de qualquer outra natureza.”

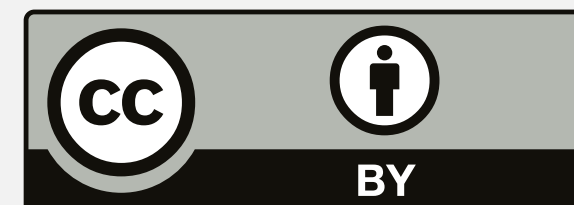
As violações a direitos humanos nas plataformas digitais são as mais diversas possíveis. Não se pretende aqui esgotar os casos concretos, mas, a título de exemplo, pode-se explicitar a influência na autonomia da vontade e na adesão a contratos consumeristas como consequência de propagandas de consumo desreguladas. As chamadas *big techs*, segundo Silva, Nascimento e Costa (2024, p. 11), pretendem impor sobre os indivíduos o exercício patrimonialista, “através da dataficação e objetificação da vida humana, com o objetivo de exercer um domínio mercadológico sobre eles, por meio da monetização de dados pessoais.”

Os dados são capturados pelas plataformas digitais de forma sutil, tendo a favor das empresas a mera aposição de um *check* pelos usuários em termos de adesão que não descrevem com afinco os direitos que deveriam estar salvaguardados tampouco estabelecem os deveres e as responsabilidades a que deveriam se submeter as proprietárias. As consequências concretas dessa captura de informações e posteriores atitudes dos consumidores podem ser vistas pelo crescente número de endividamento em compras de produtos ineficazes e redução dos orçamentos familiares por apostas sem resultado pela indicação de influenciadores. O valor perdido chega a quase R\$ 24 bilhões em jogos e apostas online em um ano, conforme pesquisa do banco Itaú noticiada por Lacerda (2024).

Outro exemplo de violação a direitos no espaço cibernético é o da plataforma de busca Google, cujo método de funcionamento não é conhecido, e que levanta discussões políticas sobre um possível “efeito de distorção” nas informações ali apresentadas, como explica Teubner (2013, p. 44). Expõe-se que aquele motor de busca global possui quota de mercado de 90%, e, em decorrência disso, haveria um tratamento questionável dos dados privados dos utilizadores e direcionamentos para resultados específicos, fortalecendo suas tendências expansionistas massivas em outros setores da Internet.

Nota-se que as empresas, principalmente as transnacionais, utilizam a internet como instrumento para influenciar a sociedade. O fato de não se vincularem a um ordenamento jurídico específico, já que atuam de forma concatenada no mundo, permite que elas próprias definam seus modelos de atuação, ignorando as características regionais das pessoas para as quais apresentam seus produtos. A ausência de obrigações específicas em matéria de direitos humanos ocasiona consequências sociais que caberão ao poder público lidar posteriormente, a exemplo desse exorbitante número de endividados por “jogos ilegais” nas redes sociais ou o direcionamento de dados baseado em financiamento de grandes empresas.

Do exposto, resta claro que, embora promissoras aquelas diretrizes da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (ONU, 1948) de cooperação mundial para o bem comum, o alcance da globalização digital afetou de modo considerável a atuação dos países na proteção daqueles direitos, visto que o surgimento de atores multifacetados, como as empresas transnacionais, de alto poder econômico e de influência, proporcionam ambiente ainda sem regulamentação, livre para o alcance de lucros por meio da violação de direitos.



2 A INSUFICIÊNCIA DOS ATUAIS MODELOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DAS TRANSNACIONAIS À LUZ DO PENSAMENTO DE GUNTHER TEUBNER

O poder de influência alcançado pelos intervenientes privados na globalização econômica atual deveria ser suficiente para justificar a responsabilização por violações aos direitos humanos. No tocante à gestão da informação, as tecnologias de *big data* (tratamento de grandes quantidades de dados) alcançam força imensurável e provocam desequilíbrio no jogo social, acentuando as assimetrias na sociedade, conforme pontuam Quoniam, Urquiza e Yamasaki (2020, p. 375). Direitos como a igualdade, a liberdade e a capacidade de desenvolvimento estão sob ameaça constante dessas empresas e dos seus fins lucrativos.

As ciências têm estudado formas de dirimir a influência exercida pelas transnacionais, especialmente quando se fala em atuação via internet e plataformas digitais. Busca-se retomar o *status* de sujeito de direitos da época em que despontaram os direitos humanos pela redução da padronização social oriunda desse modelo de globalização digital que torna os usuários meros expectadores, sem individualidade e capacidade próprias para escolher o que consumir, como se portar, etc.

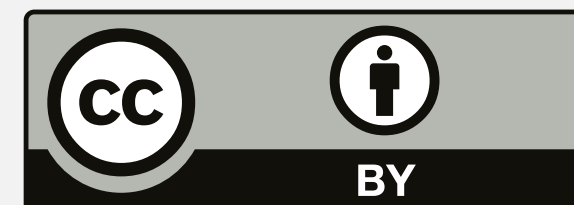
O direito e a constitucionalização atual propõem restringir as repercussões destrutivas que resultam do desencadeamento de energias sociais completamente diferentes desse fenômeno digital, as quais são percebidas na economia, na ciência e na tecnologia, na medicina e nos novos meios de comunicação, como aponta Teubner (2013, p. 45). Os desafios para a ciência jurídica perpassam a instauração de uma ordem que ultrapasse o direito dos Estados, haja vista o rompimento das fronteiras por entes não estatais, e se sirva do diálogo com outras áreas de conhecimento que também sentem os efeitos dessa globalização.

Por essa atuação mundial em rede, os conflitos oriundos da transnacionalidade vão além do Estado-nação e não sucumbem com a imposição dos dispositivos de uma Constituição nacional. No entanto, os problemas de direitos humanos e de controle e limitação do poder tornam-se concomitantemente relevantes para mais de um Estado, o que implica, segundo Neves (2014, p. 206), em “uma relação transversal permanente entre ordens jurídicas em torno de problemas constitucionais comuns.”

Nessa perspectiva, existe uma proposta epistemológica de inserir o direito transnacional a partir da definição de uma “subárea do Direito Internacional”, explicitada por Silva e Nascimento (2023, p. 795) como um “novo campo de debates e de estudo sobre o qual os acadêmicos e profissionais poderiam depositar suas experiências”. O estabelecimento de normas de regulamentação e de proteção aos direitos humanos apresenta-se como opção para vincular as transnacionais e conseguir responsabilizá-las por possíveis violações. Despontam como meios de instrumentalização os tratados internacionais, tal como já ocorre no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (Kalan, 2016, p; 427).

O debate sobre um modelo jurídico para a vinculação das transnacionais abrange também o conceito de Constitucionalismo. Com a globalização e as novas tecnologias, o Constitucionalismo encontra uma dimensão Transnacional, pela qual haveria a unificação das diretrizes de atuação das empresas com vistas a dirimir os problemas comuns enfrentados na interseção das tecnologias e dos Estados. Essa intenção de uma agenda global para promover a tutela a bens e direitos humanos, incluídos os digitais, segundo Teixeira (2016, p. 156), “é processo político internacional que se encontra em curso, inquestionavelmente, desde os idos da Liga das Nações (1919-1946)”.

Em ótica diametralmente oposta, encontra-se o pensamento de Teubner (2005, 715e), para quem não há como estabelecer uma norma (ou Constituição) unificada, haja vista a fragmentação do direito global e os conflitos de normas intersistêmicas. Em sua teoria, reporta a colisão existente entre direitos privados nacionais e entre diversos setores globais sociais, ao tempo em que infere a situação como o típico reducionismo jurídico. O autor ainda retoma o pensamento de alguns juris-



tas de que haveria uma variedade confusa de setores jurídicos independentes, regimes auto-suficientes e tribunais altamente especializados e que a solução se concentraria na hierarquia normativa, aproximando-se aos regimes já em vigor nos Estados-Nação (Teubner, 2005, 859e).

Conquanto apontada a normatização internacional unificada como uma possibilidade de direcionar a atuação das empresas, seja por tratado, seja por Constitucionalização, na visão de Teubner (2013, p. 51), nenhum dos modelos parece o mais eficiente para o caso das transnacionais. Não se trata somente de normas jurídicas em conflito, mas sim de um debate multidisciplinar que envolve políticas de várias organizações internacionais e regimes reguladores, econômicos e sociais (Teubner, 2013, p. 52). Os efeitos horizontais dos direitos humanos a atores coletivos não-estatais acontece por meio de litígios públicos, sendo a sociedade civil global a força motriz que leva a sancionar as violações. Eis síntese do seu pensamento:

A regulamentação política e jurídica e a influência social externa só terão probabilidade de ter sucesso se a forma prática que assumirem for a autodomesticação da dinâmica de crescimento sistêmico. Isto exige intervenções externas massivas da política, do direito e da sociedade civil – mas apenas aquelas concebidas para se traduzirem em autotransformação e cuja tradução em processos internos de mudança realmente seja bem sucedida. (Teubner, 2013, p. 58)

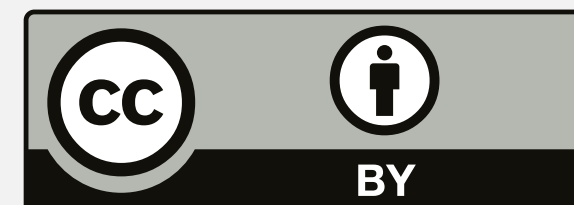
Ao se servir da teoria teubniana, Ibrahim Kanalan (2016, p. 442) evidencia que a doutrina tradicional de que o Estado conseguiria produzir soluções para os diversos problemas surgidos na sociedade não mais se sustenta considerando a fragmentação da sociedade e as novas relações sociais além das fronteiras estatais. Todavia, expõe que a participação exclusiva das transnacionais nos processos comunicativos, para além do seu poder ou das ingerências da esfera pública, é insuficiente para a proteção dos direitos humanos.

A abordagem nova e não convencional de Kanalan (2016, p. 438) se pauta na origem dos direitos humanos para propor um efeito horizontal para responsabilização de atores privados por violações àqueles direitos. Esse conceito de efeito horizontal teria como pilares: o “poder normativo dos direitos humanos e a consideração da diferenciação funcional da sociedade.” (Kalan, 2016, p. 456). Retoma a teoria dos sistemas (que contempla os extraestatais) para explicar a razão pela qual as empresas transnacionais devem ser responsabilizadas pelas violações e como deve ser estabelecida a validade dos direitos humanos para as relações privadas transfonteiriças, além das típicas relações entre o Estado e os indivíduos.

Ainda considerando a insuficiência de normatização para o contexto de globalização e para as questões de ordem transnacional, organizações internacionais interestatais e atores econômicos privados (empresas transnacionais e associações internacionais) fizeram proliferar recomendações, declarações e, principalmente, Códigos de Conduta, em que dispunham sobre o comportamento ético e social das empresas transnacionais nos Estados em que instalaram suas filiais, subsidiárias e controladas. Exemplos desse modelo são os instrumentos emitidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE – no original OECD).

Os Códigos de Conduta possuem intrínseca relação com o conceito de Responsabilidade Social Corporativa (RSC) e têm seu cerne na tradição empresarial dos Estados Unidos, cujas premissas levam em consideração que as empresas não detêm “obrigações apenas perante seus acionistas, mas também para toda a coletividade, formada por grupos de pressão social”, consoante assevera Righi (2016, p. 51). Assim, as instituições devem concentrar suas atuações em princípios de direitos humanos, estabelecendo suas próprias diretrizes voluntariamente para alcançar os valores que a sociedade espera.

Esses Códigos de Conduta são analisados sob a égide de princípios de governança corporativa e se mostram igualmente insuficientes à proteção de direitos humanos aos olhos de Teubner (2013, p. 49), posto que visam a autonomia empresarial, a orientação para o mercado de capitais e o estabelecimento de valores



para os acionistas. Os códigos não trazem modelos de aplicações concretas para proteção e/ou responsabilização das empresas transnacionais, compondo apenas mera teoria, lei morta. Não se olvide, inclusive, o elevado número de escândalos empresariais nos últimos anos no tocante a violações a direitos ambientais, étnicos, culturais, entre outros.

As reflexões desse capítulo permitem compreender como a influência dos novos atores sociais, especialmente as transnacionais, atingiram o Direito e outras ciências trazendo problemáticas não abarcadas outrora por normas jurídicas e estatais. A análise da transnacionalidade requer, como visto, uma abordagem para além das legislações dos Estados a partir do movimento em rede engendrado por aqueles intervenientes privados.

Ao percorrer alguns dos principais modelos de responsabilização das transnacionais, nota-se que ainda persistem lacunas no tocante à vinculação e à efetividade das diretrizes, bem como carecem de fontes normativas para implementar uma proteção aos direitos humanos no bojo das empresas. Ainda assim, vislumbram-se pontos de convergência, os quais deverão ser extraídos para formular uma teoria futurista de responsabilização.

3 PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO TRANSNACIONAL PARA OS CONFLITOS DIGITAIS

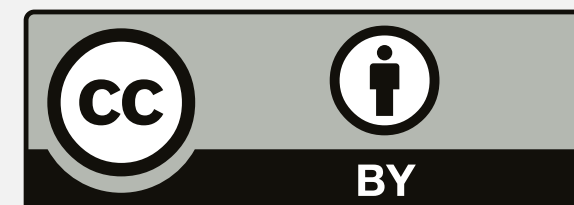
Em que pese a dificuldade de adequação da ciência jurídica às novas questões dos direitos humanos, sobretudo no âmbito de atuação das empresas transnacionais, parece ser um bom fundamento aquele adotado por Kanalan (2016, p. 438) de que a razão de ser dos direitos humanos, ou seja, a origem deles, seria suficiente para alcançar o substrato material e vincular as empresas à proteção dos direitos de todos.

No entanto, persiste a questão de como responsabilizar as transnacionais pela violação desses direitos humanos, considerando, primeiramente, que o Direito nacional não contempla todas as respostas, haja vista a atuação das empresas em rede e as especificidades da legislação de cada país; e que, por outro lado, o direito internacional até tenta incutir normas abrangentes, mas também não consegue abarcar as situações porque, na maior parte das vezes, evita atritos entre Estados.

No tocante aos conflitos que envolvam direitos digitais, expõe-se como viável a adoção de método já conhecido e amplamente utilizado por diversos países e por empresas privadas para solucionar controvérsias com seus clientes, qual seja: a mediação de conflitos. Trata-se de meio consensual de abordagem em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação e propiciar ambiente em que os envolvidos possam, “a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem” (Tartuce, 2024, p. 386).

Os ordenamentos jurídicos pelo mundo passaram a adotar a mediação como forma de reduzir os problemas de tempo e custos elevados dos processos judiciais. Nos Estados Unidos, por exemplo, foi inserida a mediação no rol “*ADR – Alternative Dispute Resolution*” – *soluções alternativas de conflito*, conforme preceituam Macedo e Facchini (2016, p. 518). No Brasil, o método também compõe a realidade endo e extraprocessual, inclusive, com a devida regularização, consistindo em mandamento obrigatório ao Juiz, como se observa na Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2010) e no artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015).

O cerne da mediação é estabelecer um ambiente saudável para o compartilhamento dos problemas, das ideias e das sugestões por todos os participantes, com o fito de fortalecer os vínculos. Diferente do que possa parecer, o objetivo precípuo não é encontrar solução para o conflito em si, mas sim proporcionar diálogo duradouro para que, em outras desavenças, haja comunicação assertiva e facilitada.



Assim, na mediação, conforme Oliveira (2017, p. 25), a linguagem, o diálogo e a comunicação compõem os elementos principais para a aproximação dos envolvidos e para a construção do consenso. Ainda segundo a autora, a celebração do acordo é mera consequência de um trabalho bem desenvolvido, não devendo a mediação ser reduzida à pactuação de uma avença na medida em que compara um acordo sem diálogo dos envolvidos a uma imposição de solução factual, o que, por si só, não parece ser a mais acertada (Oliveira, 2017, p. 31).

Por essas características, infere-se que a mediação não deve mais ser enquadrada num rol de “soluções alternativas de conflito”, como mencionado outrora, devendo ser atualizada para compor o gênero cuja nomenclatura consiste em “*Appropriate Dispute Resolution*” – Solução adequada dos conflitos - fato que corrobora com a ênfase na relação de pertinência entre cada conflito e sua forma de solução, como apregoa Tartuce (2024, p. 319).

Ao pensar na instalação de uma grande empresa em país diferente da sua origem, deve-se incluir junto aos aspectos econômicos, as peculiaridades técnicas, políticas e sociais do Estado-nação e, se necessário, realizar as devidas adequações. Mesmo que se trate de uma transnacional ocupando várias regiões concomitantemente, é imprescindível se submeter, ainda que minimamente, às regras locais para que seus negócios possam se instalar sem maiores embaraços e, consequentemente, prosperar. Então, uma vez analisados os riscos, se a empresa obteve o alcance do mercado nacional, não terá a intenção de sair em pouco tempo daquele Estado, mantendo-se com atuação sem prazo determinado.

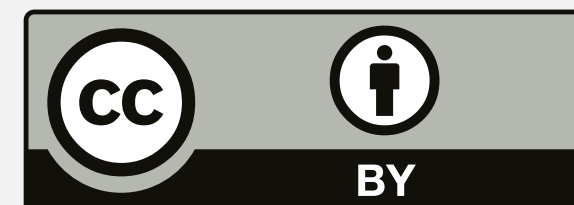
As constatações acima cabem perfeitamente a transnacionais que atuam no contexto digital, a exemplo da empresa Twitter Inc (responsável pela rede social “X”) que se inseriu no mercado brasileiro de forma permanente. No entanto, apesar da relevância dos clientes e dos negócios, o acionista majoritário e responsável internacional Elon Musk envolveu-se recentemente em conflitos judiciais que quase culminaram na suspensão total das atividades da empresa no país (Brasil, 2024).

Em breve síntese, a rede social X teve sua suspensão imediata e completa em todo o território nacional em 31 de agosto de 2024, por decisão monocrática do Min. Alexandre de Moraes (Brasil, 2024), em razão do não cumprimento de outras determinações anteriores, tais como a exclusão de contas ligadas à milícia digital, objeto de investigação em inquéritos próprios. Além disso, teve parte do seu aporte financeiro bloqueado para o pagamento de multas aplicadas no decorrer dos trâmites processuais.

A plataforma digital permaneceu suspensa por mais de um mês e, embora inicialmente o acionista majoritário tenha “medido forças” com aquele Ministro do STF, a rede social X só voltou a funcionar no Brasil no dia 09 de outubro de 2024, após cumprimento das determinações, indicação de representantes da plataforma e pagamento dos valores em aberto, conforme decisão de desbloqueio (Brasil, 2024). Ou seja, mesmo com alto poder aquisitivo e a influência global de que dispõe, o acionista majoritário Elon Musk acabou tendo que se adequar às determinações do Judiciário brasileiro para manter ativa a plataforma e evitar mais perdas de dinheiro nos negócios como as que obteve no período de suspensão.

O caso explanado serve como parâmetro para fortalecer o argumento de que, se o representante do “X” tivesse aderido ao ambiente de mediação, poderia ter minimizado os problemas com a Justiça brasileira e com as prospecções de negócios. A postura adotada de “confronto” com o Ministro Alexandre de Moraes ocasionou diversos momentos de tensão, chegando ao clímax de ter sua plataforma digital suspensa. Ao que se vislumbra, especialmente diante do resultado, apenas suas atividades foram prejudicadas, visto que Elon Musk demorou mas cumpriu as ordens judiciais.

Assim sendo, a disputa por poder não foi uma boa estratégia. Seria mais inteligente que tivesse, desde o início, adotado postura contributiva, permitindo a comunicação e o diálogo com o Poder Judiciário, por meio da mediação. Aliás, se houvesse sido utilizado o método de mediação, haveria a participação ativa do



sócio majoritário na busca do consenso, com exposição de seus pontos de vista, inclusive negociais, ao que seriam oportunizadas igualdades de fala e de oitiva para fins de compreensão mútua entre os envolvidos, consoante assevera Figueiredo (2019, p. 73).

A mediação surge, então, como uma possibilidade de resolução de conflitos envolvendo transnacionais já que, como dissertado no tópico anterior, tanto as legislações nacionais quanto as normas internacionais, não têm se mostrado suficientes para responsabilizar as empresas por violações a direitos, ainda mais quando se adentra no contexto digital, o qual carece de regulação específica.

Essa perspectiva de uma mediação transnacional foi defendida por Baldan (2019, p. 204), na sua tese de Doutorado, quando, ao elencar as características gerais da mediação, tais como a facilitação da comunicação e o tratamento de conflitos baseados na compreensão das diferenças sociais, culturais, econômicas, expôs sua utilização para resolver conflitos que envolvam espaços além das fronteiras, numa perspectiva Transnacional, sem que, com isso, ignore as estruturas do poder estatal de cada país.

Reitere-se que a mediação no âmbito contratual já é um instrumento bastante difundido, conforme Tartuce (2024, p. 358), por visar o estabelecimento e/ou manutenção de uma boa relação entre os partícipes, ensejando uma eficiente comunicação e novas possibilidades de negócios. Com as devidas adaptações, o método de mediação corroboraria para o fortalecimento de relações transnacionais, seja entre empresas e usuários digitais, seja entre aquelas e os Estados onde estão situadas.

Não se olvide de que há diversos pontos a serem observados quando da adoção do método de mediação de conflitos, alguns já explanados ao longo deste, como: o diálogo, a escuta, a oportunidade de fala igualitária. É preciso lembrar também que o facilitador tem papel crucial no ambiente, especialmente para a compreensão das informações trazidas, já que, segundo Juan Carlos Vezzulla (2013, p. 77) “o mediador deve auxiliar na comunicação, no relacionamento, no aprofundamento e compreensão dos reais problemas e na obtenção de informação suficiente para decidir satisfatoriamente e com segurança.”

Nessa seara, para o sucesso da mediação transnacional, Baldan (2019, p. 206) pontua que deve ocorrer uma co-mediação, ou seja, um ambiente com mais de um facilitador cooperando para o diálogo. Haveria, segundo o autor, a presença de mediadores representando os países onde a empresa estivesse instalada ou onde pudesse haver impactos da sua instalação, e, seguindo os ditames da mediação tradicional, seria proporcionada a exposição ampla e irrestrita por todos os envolvidos, inclusive pela própria transnacional.

A proposta de co-mediação, quando estruturada em formatos híbridos e cooperativos, pode ser implementada por meio de câmaras de mediação transnacionais, por meio, inclusive, das plataformas digitais especializadas em ODR (Online Dispute Resolution)¹. O professor Katsh (2002, p. 2), pioneiro no estudo de resolução online de conflito, expôs que o ambiente digital, embora seja passível de fomentar os conflitos, possui potentes ferramentas de comunicação, processamento e armazenamento de dados, tornando-se propenso às soluções.

Desse modo, em que pese a análise da responsabilização tenha se voltado a danos ambientais provocados por grandes empresas, as conclusões obtidas pela pesquisa de Baldan (2019, p. 210) sobre Mediação Transnacional reverberam positivamente nas questões digitais, haja vista fundamentos similares para a responsabilização das empresas transnacionais:

As novas configurações do Estado, com o aparente enfraquecimento de sua soberania e território, colocam a Mediação como ferramenta absolutamente eficaz no tratamento dos conflitos [...] não só por não excluir a jurisdição estatal, mas por permitir que essa Mediação seja aplicada em Espaço Transnacional. (Baldan, 2019, p. 210).

¹ O acrônimo ODR, abreviação de Online Dispute Resolution, é utilizado para o procedimento de resolução de conflitos conduzido com o auxílio da tecnologia da informação, em especial da internet, outros termos usados são online ADR, eADR, IADR e virtual ADR.

Trata-se de uma visão futurista que busca resguardar direitos e prevenir que equívocos sejam replicados a partir da experiência oriunda daquele conflito considerado. A participação de mediadores de vários países em que as transnacionais estejam instaladas fornece um ambiente de transparência e de compartilhamento dos problemas e soluções. Além disso, fortalece a relação das empresas transnacionais com os Estados e a sociedade para que continuem atuando no meio digital e se tornem ativas na construção de ambiente protetivo aos direitos humanos.

Diante do exposto, considerando as lacunas nas normas dos Estados e no âmbito internacional e os benefícios demonstrados, mostra-se viável a aplicação da mediação em conflitos que envolvam empresas transnacionais, especialmente aquelas que atuam via plataformas digitais. Isso porque, a exemplo do “caso Elon Musk”, uma disputa de poder com o Judiciário pode ocasionar prejuízos financeiros vultosos e que seriam evitados por meio do diálogo conduzido. Frise-se que devem ser feitas as devidas adaptações ao método, mas seus princípios norteadores como a facilitação do diálogo e a compreensão mútua devem ser priorizados para alcance dos resultados satisfatórios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção dos direitos humanos é almejada desde a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, quando foram evidenciadas diretrizes para execução de políticas nacionais e estimulada a cooperação entre os Estados para aquele fim. Embora o tema tenha avançado, especialmente com a implementação de direitos fundamentais nas Constituições nacionais, a globalização trouxe consigo novos problemas para além das fronteiras estatais, haja vista a expansão de grandes empresas e do seu poderio econômico.

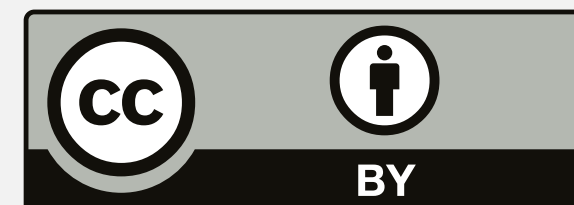
O espaço digital foi um dos mais afetados na etapa atual da globalização, pois a informação passou a ter valor não só econômico, mas também político e social, e as empresas transnacionais aproveitaram-se das lacunas regulamentares para exercer seu poder e influência sobre a sociedade visando auferir lucros.

Os dados se tornaram uma moeda de valor inestimável e, sem a devida fiscalização, essas empresas frequentemente desrespeitam os direitos humanos, pela captura dos dados e pela manipulação de informações. O resultado disso é uma constante onda de problemas oriundos das redes sociais, como o endividamento e a violação da privacidade.

Para conter essa atuação irrestrita, surgem teorias com modelos jurídicos de responsabilização dos entes transnacionais. As abordagens valem-se, em grande parte, de modelos preexistentes do Direito, como o processo comum tramitado na Justiça ou uma atuação baseada em norma internacional destinada primeiramente aos Estados, as quais não se mostraram suficientes. Há doutrinadores que abordam a perspectiva de voluntariedade incutida em Códigos de Conduta, mas também não parece a melhor solução posto que persistem casos de escândalos das empresas, inclusive das que aderem a esses Códigos.

Como alternativa para os conflitos digitais, apontou-se a mediação, método já usado em alguns países e no Brasil, originalmente com vistas a reduzir custos e tempo em processos judiciais. O objetivo de utilizar a mediação no contexto transnacional é corroborar com a facilitação de ambiente de diálogo entre envolvidos de modo a fortalecer os vínculos, enfatizar participação ativa de todos os envolvidos e evitar tensões desnecessárias.

Para exemplificar, expôs-se análise de caso concreto envolvendo a empresa transnacional Twitter Inc que atua por meio da plataforma “X” e cujo acionista majoritário se envolveu em diversos problemas por descumprir decisões judiciais. A constante disputa de poder entre o acionista e o Min. Alexandre de Moraes culminou em suspensão de mais de um mês da plataforma digital “X” e, consequentemente, causou prejuízos à empresa pela paralisação das atividades e redução dos negócios. Ao final, tendo cumprido determinações, a empresa voltou a operar no Brasil, mas as perdas financeiras foram sentidas.



Revela-se pertinente a aplicação da mediação em conflitos que envolvam empresas transnacionais, especialmente aquelas que operam por meio de plataformas digitais. Casos como o exemplo trazido demonstram que disputas de poder podem acarretar prejuízos financeiros e institucionais significativos, os quais poderiam ser mitigados ou evitados por meio de um diálogo estruturado, transparente e conduzido com base em métodos autocompositivos.

A mediação, ao promover um ambiente colaborativo e imparcial, facilita o reconhecimento mútuo dos interesses envolvidos, empresas, Estado e usuários, e permite a construção de soluções consensuais que respeitem tanto os direitos fundamentais quanto os interesses empresariais. Além disso, pode contribuir para restaurar a confiança entre as partes e fortalecer o papel das instituições democráticas, evitando a escalada de tensões políticas e econômicas.

As especificidades dos conflitos envolvendo empresas transnacionais exigem, no entanto, adaptação do método tradicional de mediação. Adentrou-se na possibilidade de instaurar a co-mediação, modelo no qual participam diferentes mediadores dos países onde se instalam as empresas. A proposta garante participação ativa com igualdade de oportunidades e depreende uma análise integral dos conflitos envolvendo as transnacionais.

Sustenta-se a hipótese de operacionalizar a co-mediação por meio de câmaras transnacionais ou plataformas digitais especializadas em ODR (Online Dispute Resolution), as quais oferecem recursos tecnológicos eficazes para comunicação, processamento e armazenamento de informações. A co-mediação, ao promover transparência, diálogo e corresponsabilidade, fortalece a relação entre as empresas transnacionais, os Estados e a sociedade, além de contribuir para a construção de um ambiente digital comprometido com a proteção dos direitos humanos.

A mediação transnacional, embora escape aos ditames tradicionais do método consagrado nas legislações pátrias, mantém os princípios fundamentais da mediação, como a escuta ativa, a boa-fé e a busca pela compreensão mútua. A preservação desses valores e a construção de pontes de comunicação devem ser preservados e priorizados, pois constituem ferramentas eficazes para alcançar soluções legítimas, sustentáveis e socialmente responsáveis também no contexto digital.

REFERÊNCIAS

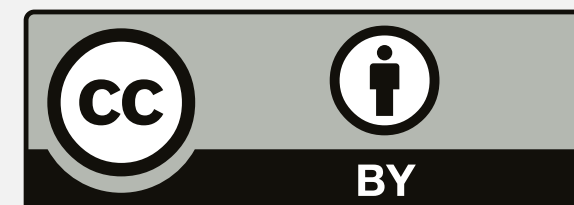
ALVES, J. A. L. Direitos humanos, cidadania e globalização. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 50, p. 185–206, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452000000200010> Acesso em: 20 set 2024.

BALDAN, G. R. **A Mediação Transnacional para o Alcance da Sustentabilidade na Resolução de Conflitos Decorrentes de Danos Ambientais na Bacia do Rio Amazonas**. 2019. 230 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/314/TESE%20GUILHERME%20RIBEIRO%20BALDAN%20-%20TOTAL.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Resolução n. 125**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf Acesso em: 30 out 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 01 nov 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Monocrática - Petição 12.404 Distrito Federal**. [...] Determino a Suspensão Imediata, Completa E Integral Do Funcionamento Do “X Brasil Internet Ltda” Em Território Nacional, Até Que Todas As Ordens Judiciais Proferidas Nos Presentes autos sejam cumpri-



das, as multas devidamente pagas e seja indicado, em juízo, a pessoa física ou jurídica representante em território nacional. No caso de pessoa jurídica, deve ser indicado também o seu responsável administrativo [...]. Requerentes e Requeridos Sob sigilo. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 31 de agosto de 2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/08/30171714/PET-12404-Assinada.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2024.

COMPARATO, F. K. Capitalismo: civilização e poder. **Estudos Avançados**, v. 25, n. 72, p. 251–276, maio 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142011000200020> Acesso em: 27 set 2024.

FIGUEIREDO, L. G. B. Métodos de Resolução dos Conflitos. **A mediação nos Conflitos Familiares: Conceitos, Técnicas e Pessoas**. Florianópolis: 2019, 100 p. *E-book*.

KANALAN, I. Horizontal Effect of Human Rights in the Era of Transnational Constellations: On the Accountability of Private Actors for Human Rights Violations. In: **European Yearbook of International Economic Law**, 2016, pp.423-460. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/305385306_Horizontal_Effect_of_Human_Rights_in_the_Era_of_Transnational_Constellations_On_the_Accountability_of_Private_Actors_for_Human_Rights_Violations. Acesso em 21 set 2024.

KATSH, E. **Online dispute resolution: the next phase**. p. 2. Lex electronic. v. 7, n. 2, 2002. Disponível

em: https://www.lex-electronica.org/files/sites/103/7-2_katsh.pdf. Acesso em: 28 maio 2025.

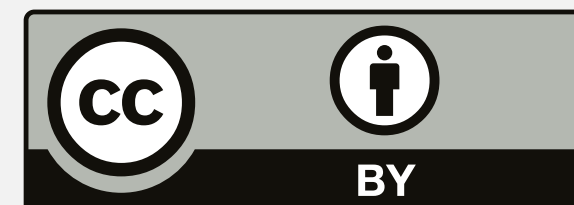
LACERDA, N. Bets e jogo do tigrinho impactam orçamento das famílias, saúde mental e economia do país. **Brasil de Fato**. São Paulo (SP), 26 de agosto de 2024 às 07:33. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/08/26/bets-e-jogo-do-tigrinho-impactam-orcamento-das-familias-saude-mental-e-economia-do-pais>. Acesso em 24 out 2024.

MACEDO, E. H.; FACCHINI NETO, E. Fuga da jurisdição? Reflexões sobre a busca de alternativas à jurisdição / Escaping jurisdiction? Reflections on the search for alternatives to jurisdiction. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 510–544, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/20050> . Acesso em: 3 nov. 2024.

NEVES, M. (Não) Solucionando Problemas Constitucionais: Transconstitucionalismo Além De Colisões. **Lua Nova**, São Paulo, n. 93, p. 201-232, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/MrhW55tXvNwHyZb4jWK6shB/?lang=pt>. Acesso em: 02 nov. 2024.

OLIVEIRA, T. R. V. de. **A mitigação do princípio da autonomia da vontade na mediação judicial à luz do Código de Processo Civil**. 2017. 169f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/22008/1/THIFANI%20RI-BEIRO%20VASCONCELOS%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/uni->



versal-declaration/translations/portuguese?LangID=por. Acesso em: 25 set. 2024.

QUONIAM, L. M.; URQUIZA, A. H. A. e YAMASAKI, N. E. A globalização e a proteção dos direitos humanos no mundo digital. **Revista Videre**, 2020, 12(25), 372–385. Disponível em: <https://doi.org/10.30612/videre.v12i25.12729> Acesso em 19 out 2024.

RAMOS. A. de C. BUCCI. D. Globalização digital e desenvolvimento: regulação e jurisdição para a proteção de direitos. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA** –Journal of the Graduate Program in Law at UFBA, Salvador, v. 33, p. 1-17, ano 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rppgd.v33i0.57229> Acesso em: 10 out 2024.

RIGHI, L. M. **Empresas Transnacionais e Direitos Humanos: Uma Abordagem Pragmática da Responsabilidade Social Baseada em Códigos de Conduta Coletivos**. Dissertação de Mestrado. Santa Maria, 2016, 159 p. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/6403/RIGHI%2c%20LUCAS%20MARTINS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 out 2024.

RUGGIE, J. G. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos**. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, 347 p.

SILVA, L. G. da; NASCIMENTO, R. F.; COSTA, C. E. A. Introdução à constitucionalização do direito à proteção de dados pessoais no Brasil. **Revista EJEJF**, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://revista-ejef.tjmg.jus.br/index.php/revista-ejef/article/view/50>. Acesso em: 20 out 2024.

SILVA, L. G. da; NASCIMENTO, R. F. Direito Internacional da Economia Digital: Relações Contratuais na Internet e Proteção Jurídica Do Consumidor. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [S.l.], v. 4, n. 42, p. 789 - 803, fev. 2024. ISSN 1518-9368. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/6599> . Acesso em: 24 out. 2024.

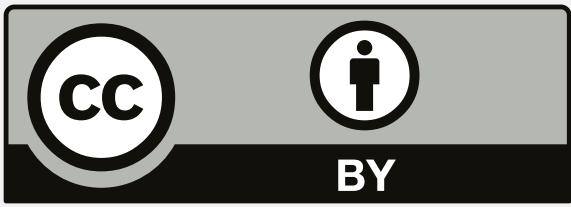
TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. *E-book*.

TEIXEIRA, A. V. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 3, n. 3, p. 141-166, set./dez. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v3i3.48066> Acesso em: 15 out 2024.

TEUBNER, G. **El derecho como sistema autopoiético de la sociedad global**. Carlos Gómez-Jara Díez (ed.). Universidade Externado de Colombia, 2005. Formato *e-book*, 2500 e.

TEUBNER, G. The Project of Constitutional Sociology: Irritating Nation State Constitutionalism. *In: Transnational Legal Theory*, 4(1), 2013, p. 44–58. Disponível em: <https://doi.org/10.5235/20414005.4.1.44> Acesso em: 25 set 2024.

UNCITRAL. **United Nations Convention on International Settlement Agreements Resulting from Mediation (Singapore Convention on Mediation) and UNCITRAL Model Law on International Commercial Mediation and International Settlement Agreements Resulting from Mediation** (2018). Disponível em: <https://uncitral.un.org/>. Acesso em: 27 maio 2025.



VEZZULLA, J. C. A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana. *In*: SILVA, L. A. M. da (org.). **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013, 346 p. 63-93.

Como citar: MENEZES, Raíssa Soraia Mendonça de; MACHADO, Luciana Aboim de. Mediação de conflitos transnacionais: uma proposta para a responsabilização das empresas digitais por violações a direitos humanos. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 2, p. 115-128, jul. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n2.p115-128. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 26/05/2025.
Aceito em: 27/06/2025.